

# A constituição do Estado em Hegel

Lucas Renato Torres Reyes<sup>1</sup>

E-mail: lucasrtorresreyes@gmail.com

## Resumo

No presente artigo, pretende-se abordar a constituição do Estado em Hegel, isto é, o percurso constitutivo, no pensamento hegeliano, do Estado. Com o intuito de conhecer da fonte o pensamento de Hegel, estuda-se o livro *Princípios da Filosofia do Direito* partindo de uma primeira visão da filosofia do direito, para Hegel, para posteriormente transitar pelos termos de Direito Abstrato, Moralidade e Eiticidade. Tratar-se-á com maior interesse o ponto culminante da eticidade: o Estado.

**Palavras-chave:** Direito. Moralidade. Eiticidade. Estado.

## Introdução

Georg Wilhelm Friedrich Hegel nasceu em Stuttgart, Alemanha, a 27 de agosto de 1770. Considerado máximo representante do idealismo alemão, estudou, no seu tempo de seminário, em *Tübingen*. Foi professor de latim e filosofia em Nuremberg e na Universidade de *Humcorsvick*, respectivamente.

Tendo estudado Kant, Spinoza e Rousseau elaborou um pensamento próprio, exposto principalmente na sua mais importante obra, a *Fenomenologia do Espírito* (1807). Outras obras importantes são: *Ciência da lógica* (1812-16), *Enciclopédias das ciências filosóficas* (1817), *Princípios da Filosofia do Direito* (1821). Morreu em 1841, em Berlim, Alemanha, aos 61 anos.

Frequentemente, ouve-se falar na política dos hegelianos de direita ou dos hegelianos de esquerda, neste sentido, o motivo desta pesquisa nasce do interesse de ir à fonte e, estudando a obra *Princípios da Filosofia do Direito* do pensador G. W. F. Hegel, analisar qual foi o Estado pensado por este filósofo moderno sem cair em influências de uma ou outra índole. O presente artigo pretende, simplesmente, analisar a obra supracitada de Hegel, colocando maior empenho em compreender o Estado pensado pelo filósofo alemão.

A metodologia desta pesquisa é realizada a partir de levantamento bibliográfico, partindo da obra de G. W. F. Hegel, *Princípios da Filosofia do Direito*, como base e sustentada por outras fontes.

Inicia-se, abordando o modo de estudo singular da Filosofia do Direito de Hegel. Seguidamente, expõem-se a tríade hegeliana começando com o Direito abstrato; para depois continuar com a moralidade e, no terceiro momento, a eticidade. Na parte final da eticidade, concentra-se o estudo no Estado com uma maior exposição sobre este tema.

## 1. Filosofia do Direito

---

<sup>1</sup> Seminarista da Arquidiocese de Asunción – Paraguai e aluno do quarto semestre do Curso de Filosofia no Centro Universitário Salesiano – U. O. Lorena

A filosofia de Hegel foi para seu tempo, e é até nossos dias, bastante peculiar. Para progredir no desafio que se tem proposto neste artigo, deve-se apreender a constituição do Estado em Hegel. Para isso, procura-se entender a profundidade do pensamento de do filósofo em questão exposto na obra *Princípios da Filosofia do Direito*, referente ao plano do Direito e do Estado.

Parte-se da frase seguinte “O que é racional é real e o que é real é racional” (HEGEL, 2009, XXXVI). Sem dúvida alguma, poucas são as frases na história da filosofia que tenham provocado tanta controvérsia como esta dita por Hegel no prefácio da sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*. Esta frase mudava por completo a maneira não só de se fazer e entender filosofia, mas também de conceber o mundo. Até então, tinha-se uma visão dicotômica da realidade, em que realidade e racionalidade estavam distanciadas por um grande abismo e onde o sujeito e o objeto pareciam estar sentenciados a um eterno antagonismo. (MASCARO, 2016).

Na frase “O que é racional é real e o que é real é racional” plantea-se toda a filosofia para Hegel, pois, com isto, ele pondera o universo espiritual e o universo natural; nada se pode pensar fora disso, já que, como disse o filósofo alemão “(...) só a Ideia, e nada mais, é real, e então do que se trata é de reconhecer na aparência do temporal e do transitório a substância que é imanente e o eterno que é presente”. (HEGEL, 2009, p. XXXVI). Após essa afirmação, o abismo entre o racional e a experiência desaparece e ambas são assumidas indissociáveis uma da outra pelo fato de que elas se confundem.

Se a tarefa da filosofia é considerar esse movimento dialético do espírito, compreendido já não de uma visão dicotômica da ideia e o real, mas da unidade entre eles, a filosofia do direito como ciência representa uma tentativa para conceber a Lei, a Moralidade, o Estado como algo racional em si mesmo, em outras palavras, mostrar como as coisas são. Hegel apresenta tal ideia:

Se nele está contida uma lição, não se dirige ela ao Estado, mas antes ensina como o Estado, que é o universo moral, dever ser conhecido: *Hic Rhodus, hic, saltus*.

A missão da filosofia está em conceber o que é, porque o que é é a razão. (Hegel, 2009, p. XXXVII).

Racionalidade e realidade não são antagônicas; eles acontecem conjuntamente. Portanto, o objeto do qual ocupa-se a filosofia do direito é da **IDEIA DO DIREITO**, pois, isso significa sua pura realização. Claro está que esse estudo da filosofia se dá na observação da evolução da Ideia. (HEGEL, 2009).

A dialética tem um papel determinante neste processo de compressão do Estado hegeliano. Esta dialética não é a mesma dos clássicos, entendida como um confronto dos

opostos, isto é, de conceitos diferentes, que por meio da oratória ou da retórica, eram aclarados; nas *disputatio*.

Para Hegel, a dialética é um contínuo ultrapassar de conflitos entre uma tese, antítese e sínteses. Para isso, o conflito acontece no plano real que, por conseguinte, efetiva a racionalidade do processo, pois como já foi dito o real e o racional são sinônimos. A dialética como síntese é uma negação da negação das teses, isso se dá na história como uma superação e esta deve ser entendida como um desvelar, como foi dito, na história. (MASCARO, 2016).

Em *Princípio da filosofia do Direito*, expõe-se o plano sistemático do pensamento de Hegel, enquanto político e Direito, especificamente, em três partes:

- I. Direito abstrato
- II. Moralidade
- III. Eticidade

A partir de agora, tendo claro alguns aspectos do pensamento de Hegel, está-se em condições de avançar no desafio de compreender o Estado hegeliano. Para isso, percorre-se o itinerário próprio do livro *Princípio da filosofia do Direito*, sendo fiel às diversas partes acima elencadas.

## **2. Direito Abstrato**

Hegel aponta, na introdução do livro *Princípio da filosofia do Direito*, o conceito de liberdade como fator importante para a compreensão do Direito abstrato. Esta liberdade é a substância e o fim constituinte da vontade livre; o direito nesse ponto seria “o império da liberdade realizada, o mundo do espírito produzido como uma segunda natureza a partir de si mesmo” (HEGEL, 2009, p. 12).

Sobre esse mesmo ponto, do conceito de liberdade, convém especificar melhor em que consiste. A liberdade da vontade conta com três aspectos, a saber:

- a) O ponto da indeterminação, isto é, da absoluta reflexão do eu em si mesmo. É um distanciamento de tudo aquilo que me poderia determinar ou restringir; é um patamar onde a vontade se determina, onde o “eu” se torna consciente de si;
- b) Simultaneamente, o “Eu”, que não é diferenciado, se opõe a uma diferenciação; seria uma negatividade do “Eu”;
- c) Enfim, a vontade está na unidade desses dois momentos: do “Eu”, particular que reflete sobre si, e; na diferenciação do “Eu” como negação. (HEGEL, 2009).

Sobre esse último ponto, da unidade dos dois momentos, Hegel menciona:

A autodeterminação do Eu consiste em situar-se a si mesmo num estado que é a negação do Eu, pois que determinado o limitado, e não deixar de ser ele mesmo, isto é, deixar de estar na sua identidade consigo e na sua universalidade, enfim, em não estar ligado senão a si mesmo na determinação. (HEGEL, 2009, p. 16)

Hegel disse que justamente essa autodeterminação é a liberdade, pois, respalda “o conceito ou substância ou, por assim dizer, a gravidade da vontade, pois, do mesmo modo a gravidade constitui a substância dos corpos” (HEGEL, 2009, p. 16). Isto mostra que o homem alcança a liberdade, mas não de maneira particular, porque a liberdade do homem está em se perceber no todo:

Assim como o particular está contido no universal assim também, e pela mesma razão, o segundo elemento está contido no primeiro e constitui uma simples posição do que o primeiro já em si é. O primeiro elemento não é com efeito, como primeiro para si, a verdadeira infinitude ou universal concreto (quer dizer: conceito), mas apenas algo de determinado, de unilateral; uma vez que é abstração de toda a determinação, não é ele mesmo indeterminado pois o seu ser abstrato e unilateral constitui a sua específica determinação, a sua insuficiência, a sua finitude. (HEGEL, 2009, p. 15)

A vontade, para Hegel, quando existe em si é verdadeiramente infinita, já que ela mesma torna-se seu objeto; isto significa que não se embasa para si nem para outro limite algum senão regresso a si (HEGEL, 2009). A vontade, então, pertence a essa liberdade, dado que, ela afasta tudo o que lhe é alheio, permanecendo em si mesma. Portanto, tal definição equivale em ser na sua existência o que no conceito é ou como indica Hegel “o fim e a realidade do seu puro conceito é a intuição de si mesma.” (HEGEL, 2009, p. 27).

Hegel define o Direito como a existência da vontade livre, isto é, “O Direito é, pois, a liberdade em geral como Ideia”. (HEGEL, 2009, p. 31). A Ideia, quando reconhecida racionalmente, torna-se Espírito que, no percurso dialético, deve passar, em primeiro lugar, como Espírito subjetivo que percebendo-se a si mesmo atinge sua liberdade; em segundo lugar, estabelece-se como Espírito objetivo, já que, uma vez livre se objetiva exteriormente na realidade, isto é, faz-se concreto no mundo através de instituições. (BUENAGA, 2014).

O direito abstrato possui como alicerce a personalidade, pois, a vontade livre que se tem estudado acima, enquanto vontade individual, transforma-se em pessoa. Essa pessoa ou personalidade inicia quando o sujeito conquista a consciência de si. (HEGEL, 2009). A partir deste conceito de personalidade, Hegel elabora um imperativo com notáveis influências kantianas: “sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas ” (HEGEL, 2009, p. 40).

O respeito mútuo nasce do imperativo supracitado, mas este constitui ainda em algo de negativo (no sentido que é se mantém abstrato); contudo, esse respeito propõe a não ofensa à personalidade e tudo o que lhe é decorrente. Com isto, também, deve-se agregar que somente com a personalidade, para Hegel, pode-se pensar em outorgar direito sobre as coisas no reconhecimento recíproco da personalidade. Hegel menciona, em relação a isto, que:

(...)o direito pessoal é essencialmente um direito real (entendendo-se a coisa no sentido mais geral, como o que é exterior à minha liberdade, onde se pode incluir também o meu corpo, a minha vida). O direito real é o direito da personalidade como tal. (HEGEL, 2009, p. 42-43).

Para Hegel, essa liberdade, deve levar ao plano objetivo da exterioridade, menciona que o direito se dá no campo da liberdade (como existência imediata), como também na forma de:

- a) **Posse ou Propriedade:** a pessoa que se relaciona consigo mesma (liberdade da vontade abstrata) possui uma propriedade;
- b) **Contrato:** quando as pessoas, na relação com outra, no movimento entre uma e outra propriedade, reconhecem-se mutuamente como possuidor dos mesmos direitos (o contrato);
- c) **A injustiça:** No terceiro ponto, a vontade como diferenciada no vínculo com ele mesmo, pois, é uma vontade particular que contraria ao seu ser em si e para si, isto é, uma injustiça e crime. O direito, se se torna particular, impugna a universalidade do seu conceito; ficaria só a afirmação do sujeito. (HEGEL,2009).

Finalmente, após este percurso pela primeira parte do livro *Princípio da filosofia do Direito*, constata-se que o Direito Abstrato condiz com o interesse individual, em que, no íntimo dos conceitos da vontade livre, a propriedade, o contrato e a injustiça referem-se apenas à esfera individual da pessoa como ser de direito e deveres. A vontade livre afirmada na exterioridade pela posse que é a efetivação como pessoa que alcança a plenitude no reconhecimento da sua personalidade por outra personalidade e onde, por meio do contrato, garante-se o respeito da propriedade nesse contorno das vontades interpessoais. A anulação da universalidade do conceito do direito tornar-se em uma injustiça.

### 3. Moralidade

O tema da moralidade como tal é desenvolvida por Hegel na segunda parte do *Princípio da filosofia do Direito*. O filósofo expõe, nesta segunda parte, sua crítica à moralidade kantiana tentando aprofundar em alguns temas deixados sem muita indagação pelo filósofo prussiano. Para Hegel, o plano do dever, do imperativo categórico, só fazia parte do direito abstrato.

Em Hegel, a moral é entendida como o desenvolvimento da vontade que não somente é em si senão que se projeta para si. Refere-se ao conceito de liberdade como real, pois passa de ser simplesmente abstrato para tomar a ideia, sua verdadeira realização na objetivação dessa vontade livre, isto é, a vontade subjetiva coloca-se concretamente. (HEGEL, 2009).

A moralidade subjetiva constitui, na sua complexidade, o ponto real da liberdade como conceito. A vontade desde o momento que “deixa de ser infinita em si para ser para si” (HEGEL, 2009, p. 97), dá à pessoa caráter de sujeito; isto, por sua vez, significa que essa subjetividade do sujeito representa a “determinação específica do conceito”. Portanto, será a vontade, manifestação da subjetividade do sujeito, que fornecerá o lado real da liberdade como conceito. (HEGEL, 2009).

Certamente, essa vontade do sujeito que exterioriza a liberdade no agir será colocada, necessariamente, no confronto das outras vontades subjetivas, isto é, nas relações sociais. Para Kant, que desenvolve um conceito de subjetividade e de autonomia do indivíduo, há um momento da vontade individual que tende para uma noção para o direito, isto é, o direito seria o reino da boa vontade. Contudo, Hegel postula que, se bem a formulação do imperativo categórico é um grande logro, este não basta ainda para o mundo do direito, já que, está ainda no plano do indivíduo. (MASCARO, 2016).

Hegel traz a ação como freio do enfoque totalizante do dever kantiano. Com isto, o filósofo quer ultrapassar o olhar das normas somente como um dever; a ação evidencia o convívio social, em que os sujeitos assumem mutuamente as leis.

Sendo assim, a moralidade, em Hegel, encontra um alicerce na vontade individual de fazer o bem que se deve fazer. Esta esfera será dada na vontade e na ação. (MASCARO, 2016). Ainda sobre este ponto, cabe lugar para mencionar como se entende a moralidade na ação:

A expressão da vontade como subjetiva ou moral é a ação.

Contém a ação as especificações indicadas:

- a) De que eu sou consciente de serem minhas quando passarem a ser exteriores;
- b) A relação essencial a um conceito como obrigatório;
- c) A ligação com a vontade de outrem. (HEGEL, 2009, p. 101-102)

A ação somente acontece na manifestação da vontade moral subjetiva. Hegel considera, de igual maneira, que o direito da vontade moral subjetiva possui três aspectos, a saber:

- a) O direito abstrato, isto é, o conteúdo geral, imediato, que é projetado pela minha vontade subjetiva. Em outras palavras, seria o meu interesse individual. **(O projeto e a responsabilidade)**
- b) A particularidade da ação sendo seu conteúdo interior que se dá, 1º - na intenção cujo caráter universal determina-se para mim; o valor que move ação da vontade, e 2º quando o conteúdo declara como fim particular do meu ser particular. **(A intenção e o Bem-estar)**
- c) O conteúdo que assume sua universalidade (objetividade em si e para si) é o fim absoluto da vontade; a reflexão do bem e do mal. **(O bem e a certeza moral).** (HEGEL, 2009)

#### 4. Eticidade

A eticidade em Hegel representou um olhar diferente na filosofia moderna, sobretudo, após a formulação de Kant sobre este mesmo tema. Para compreender isto, deve-se primeiro aclarar a diferença existente entre conceito e Ideia para Hegel. O conceito é uma formulação parcial ou uma denominação abstrata do intelecto, por outro lado, a Ideia possui realidade que é assumida por ela mesma, sendo assim, uma vez que se assume a si mesma, alheia a toda contingência exterior ou aparência. Daí que a filosofia, em Hegel, se ocupa das ideias. (Hegel, 2009).

A concepção de Hegel de eticidade, neste mesmo sentido, trata-se da ideia, mas não do conceito. A eticidade (*Sittlichkeit*) é a liberdade na sua plena realização, isto é, na sua ideia; aqui está a diferença marcante entre o termo *Sittlichkeit* de Hegel e o termo *Moralität* de Kant.

O termo *Moralität* pode acabar numa perigosa e extrema subjetividade, a crítica de Hegel é forte neste aspecto:

Pelo geral (Jesus confrontou) o sujeito à lei. ¿Confrontou a moralidade à lei? A moralidade é, segundo Kant, a subjugação do indivíduo sob o universal, a vitória do universal sobre a individualidade oposta a ele (mas é) melhor dito a elevação do individual perante o universal, unificação, anulação das duas partes opostas pela unificação. (Hegel 1907 (1966), p. 387).

Para Hegel, a liberdade não deve ser pensada como modo de exclusão da alteridade existente entre uma pessoa da outra senão que esta alteridade sirva de ponte, por assim dizer, entre as identidades. O termo de *Moralität* torna-se uma ameaça para o convívio objetivo das liberdades das pessoas, isto é, da eticidade (*Sittlichkeit*).

Neste momento, tendo aclarado esta diferença, trabalhar-se-á com o termo Eticidade (*Sittlichkeit*) de acordo com a ordem do livro *Princípios da Filosofia do Direito*; apresentar-se-á a eticidade e a sua projeção nos distintos campos que ela se manifesta: a Família, a Sociedade Civil e, por fim, na sua máxima expressão, o Estado.

A eticidade, como já comentado, representa a ideia da liberdade na sua máxima expressão, isto devido a que a liberdade será paulatinamente realizada no plano do concreto. Paulatinamente, no sentido que ela passa nos campos da família, a Sociedade Civil e o Estado no seu processo de concretização<sup>2</sup>. Entretanto, esta realização possibilita-se pelo ser humano, na sua capacidade cognitiva, começa a discernir a necessidade de condições que permitam acontecer a liberdade individual sem afetar a liberdade coletiva. Dito isto, para Hegel a

---

<sup>2</sup> Não significa que a família, a Sociedade Civil e o Estado são estádios que devem ser superados suprimindo-se uns aos outros. Estes constituem diferentes modos de realização da liberdade na vida comunitária.

liberdade “se tornou mundo real e adquiriu a natureza da consciência de si.” (HEGEL, 2009, p. 217).

A ética toma, aqui, um papel determinante, já que será ela quem leve ao concreto a realização de tal eticidade; a liberdade, desse modo, irá concretizando-se no mundo sensível (JASPER, 2011). Em virtude dessa concretização, o conteúdo objetivo da moralidade é a substância concreta que reside na realidade moral objetiva, que dado sua objetividade, contém “um conteúdo fixo, necessário para si” (HEGEL, 2009, p. 142); isto afasta do campo de influência as opiniões e a subjetividade da boa vontade. Em síntese, a eticidade possibilita a firmeza das leis e as instituições que ajudam ao bom funcionamento do Direito, ou melhor, do Estado.

#### **4.1. A Família**

A família ou eticidade imediata, como também pode-se denominar, é a primeira instituição comunitária de pessoas. O amor é o determinante nesta primeira entidade, pois é o agente de unidade; a eticidade é essa união no amor recíproco. A família realiza-se, segundo Hegel, em três perspectivas: no casamento, na fortuna da família e na educação dos filhos. (HEGEL, 1997).

#### **4.2. A Sociedade Civil**

Esta é a segunda instituição comunitária em que se confrontam as pessoas como indivíduos, reconhecidos como cidadãos, possuidores de interesses próprios; cada um satisfaz seu interesse por meio da outra pessoa, e, nesse processo egoísta, mas necessário, todos são obrigados a passar pela universalidade. Esta segunda instituição consta de três momentos: o sistema de carências, a jurisdição e a administração e corporação. (Hegel, 2009).

#### **4.3. O Estado**

A terceira instituição comunitária, em que a realidade da Ideia moral objetiva encontra sua máxima expressão e efetivação, é o Estado. (Hegel, 2009), que é o ponto central deste artigo. Todo o percurso foi feito para se chegar à concepção de estado. O estado é a consolidação, de maneira política, da liberdade; este Estado propicia a vida harmônica entre os cidadãos nas suas liberdades. (JASPER, 2011).

O Estado não é fruto de acordos entre vontades individuais, não é um simples contrato; o estado é resultado culminante do Espírito Objetivo no percurso dialético entre a individualidade e a moralidade. (MASCARO, 2016).

No livro *Princípios da Filosofia do Direito*, Hegel expõe sua visão de estado nestes termos:

O Estado, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever. (HEGEL, 2009, p. 217).

O estado é em si e para si. Isto significa que ele se refere a si mesmo nos seus fundamentos da simetria jurídica pública nos costumes e relações políticas; o Estado está acima dos indivíduos, indivíduos que só no Estado encontram sua plena efetivação da sua cidadania. Nesse sentido, o Estado estabelece-se como razão comunitária que garante a cada cidadão seus direitos e estes, os cidadãos, devem estar subordinados ao Estado, porque ele é quem garante a objetividade da liberdade. (MASCARO, 2016). Hegel mencionará que a Ideia do Estado

- a) “Possui uma existência imediata e é o Estado individual como organismo que se refere a si mesmo - é a constituição do Direito político interno” que pela sua vez;
- b) “Transita à relação do Estado isolado com os outros Estados - é o direito externo” e finalmente;
- c) “É ideia universal como género e potência absoluta sobre os Estados individuais, o espírito que a si mesmo dá a sua realidade no progresso da história universal”. (HEGEL, 2009, p. 225).

A universalidade é a finalidade do Estado, uma vez que neste fim encontra plena realização da liberdade, o indivíduo. O Estado seria o grande guardião dos direitos, direitos que, devem proteger em cada cidadão particular sem deixar de considerar a nenhum em vista do direito em forma universal. Portanto, o Estado é capaz de conjugar harmonicamente o particular e o universal efetivando o bem comum. (JASPER, 2011).

Na conjugação da vontade universal e a vontade particular, expõe-se o direito e o dever, desse modo, cada cidadão, no plano moral objetivo, possui direitos na medida que possui deveres e possui deveres na medida que possui direitos. (HEGEL, 2009).

O que mostrará concretamente no Estado a objetivação, das vontades individuais e coletivas, será a instauração da Constituição e, por meio dela, será também possível a efetivação da liberdade. (JASPER, 2011).

Hegel pensa o Estado com a divisão dos poderes executivo, legislativo e judicial de maneira harmônica. Nenhum desses poderes possui maior rango, por todos estarem nivelados, possuem a Ideia do Estado e a este, ao Estado<sup>3</sup>, servem como instrumentos.

Dessa maneira, concluímos nosso percurso com base no livro *Princípios da Filosofia do Direito* que, havendo passado por cada parte da própria obra de Hegel, analisou-se a constituição do Estado para Hegel, fruto da racionalidade e desenvolvimento da Ideia na

---

<sup>3</sup> Os poderes servem de instrumentos ao Estado, pois, este “é o racional em si e para si” e somente “nele a liberdade obtém o seu valor supremo”. (HEGEL, 2009, p. 217).

dialética, encontra seu ápice nela mesma (No Espírito Objetivo), tendo em conta a harmonia entre a liberdade individual e coletiva entre as pessoas, ou melhor, entres os cidadãos.

## CONCLUSÃO

O Estado democrático de Direito é almejado de maneira vasta desde que foi apresentado na história como possível. Hegel foi grande colaborador nessa história, quando por meio do seu singular pensamento, deu bases para tornar realidade o Estado. O objetivo deste artigo foi apresentar a perspicaz maneira de ver o mundo do citado filósofo alemão, mais precisamente no concernente ao direito ou, se se quer dizer, à ética nas relações humanas.

Fruto de uma ampla reflexão filosófica, Hegel deixou o livro que norteou nossa análise neste artigo, a obra intitulada: *Princípios da Filosofia do Direito*. Este artigo transitou por todos os momentos da tríade do pensamento da filosofia do direito hegeliana e nesse processo percebemos como a Ideia de liberdade permeou, de modo preponderante, todo o itinerário dialético entre o direito abstrato, a moralidade e a eticidade até chegar ao pináculo o Espírito Objetivo: O Estado.

A eticidade representa a ideia da liberdade na sua máxima expressão, isto devido a que a liberdade será concretizada mais efetivamente nas leis e instituições, obra da ética vivida. O estado, na tríade hegeliana, está no ápice dessa concretização da liberdade.

O mais alto estágio da eticidade é o momento em que o Espírito Objetivo se plenifica na liberdade superelevada realizada, no nível individual e comunitário, na conjugação das vontades particulares com a vontade universal da liberdade objetiva. Essa harmonia do particular com o universal corresponde-lhe ao soberano Estado que atua de maneira justa na defesa dos direitos e dos deveres cívicos.

Na análise feita, notou-se que o Estado pensado por Hegel foi um que pudesse manter a liberdade individual sem ferir a coletiva em função da simetria jurídica harmônica do Estado. Este é um Estado ao qual todos submetem-se, porque nele todos encontram a plena realização da liberdade.

Do mesmo modo, aprecia-se que este Estado pensado pelo filósofo alemão é comparável a um corpo de movimentos concordados em vista da plenitude do Espírito que atravessa na história, além da aparência e o contingente, para mostrar a Ideia do convívio humano.

Resumidamente, pode-se concluir que, no estudo feito da fonte do pensamento político de Hegel, a constituição do Estado para Hegel é fruto da racionalidade e desenvolvimento da Ideia na dialética, que encontra seu ápice em si mesma (No Espírito Objetivo), tendo em conta a harmonia entre a liberdade individual e coletiva entre as pessoas, isto é, entres os cidadãos do Estado.

## **Referências**

BUENAGA, Oscar. Hegel y el Derecho Privado. La persona, la propiedad y el contrato. **Universitas: Revista de Filosofía, Derecho y Política**, Madrid, n. 20, p. 27-49, jul. 2014.

HEGEL, G.W.E. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução de Vitorino, Orlando. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

JASPER, Kleberson. **A necessidade do Estado na filosofia do direito de Hegel**. 2011. 131 f. [Mestrado-dissertação] – Faculdade de Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5 ed., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.